

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10640/001.989/91-16
ACORDÃO N. 105-7.740

Sessão de: 14 de setembro de 1993
Recurso nr: 103.414- IRPJ- EXS: DE 1988 e 1989.
Recorrente : POSTO SÃO MIGUEL LTDA.
Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG.

ACAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Trata-se preclusa a matéria que não foi objeto de defesa na fase inicial do procedimento administrativo, ainda mais quando relativa à questão de fato.

JUROS DE MORA - Incabível, face a ausência de norma específica, a cobrança de juros de mora no período de 01/02/91 a 01/08/91, com base na TRD - Taxa Referencial Diária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO SÃO MIGUEL LTDA.

ACORDAM os Membros da quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da exigência fiscal a incidência da TRD no período de 01/02/91 a 01/08/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1993


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

- RELATOR

VISTO EM 
SESSÃO DE: 08 JUL 1994

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10640/001.989/91-16
ACORDÃO N. 105-7.740

ros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, HISSAO ARITA E JACKSON MEDEIROS DE
FARIAS SCHNEIDER. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO, GILBERTO
CONGRO BASTOS. AUSENTE, O CONSELHEIRO JOSE DO NASCIMENTO DIAS.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'G. Dias', with a long horizontal stroke extending to the right.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10640/001.989/91-16
ACORDÃO N. 105-7.740
Recurso nr. 103.414

3.

Recorrente : POSTO SAO MIGUEL LTDA.

RELATÓRIO

POSTO SAO MIGUEL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, por intermédio de seu representante (documento às fls. 56) recorre a este Conselho (fls. 66/9), pleiteando reforma da decisão prolatada (fls. 60/3) pelo Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora (MG), que indeferiu impugnação (fls. 49/55) referente ao lançamento descrito às fls. 40.

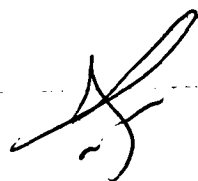
2. O procedimento fiscal, referente aos anos-base de 1987/8, exercícios 1988/9, com descrição dos fatos e fundamentos às fls. 41/3, contém:

A) ANO-BASE: 1987 - EXERCÍCIO: 1988

- 1) saldo credor de caixa, conforme demonstrativo (fls. 39).....Cz\$ 2.058.690,29
- 2) omissão de receitas, caracterizada por superveniência ativa, em razão da conta caixa apresentar saldo credor (fls. 39).....Cz\$ 262.114,80
Cz\$ 2.320.805,09

B) ANO-BASE: 1988 - EXERCÍCIO: 1989

- 1) omissão de receita operacional, caracterizada pela manutenção no passivo de obrigações já liquidadas (fls. 13).....Cz\$ 32.500,00
- 2) saldo credor de caixa, conforme demonstrativo (fls. 38).....Cz\$ 30.363.208,69
- 3) omissão de receita operacional, caracterizada pela não comprovação de recursos para suprimen-



to de caixa, efetuado por sócio
da empresa, e seu efetivo ingres-
so.....Cz\$ 1.600.000,00
4) omissão de receitas, caracteriza-
da por superveniência ativa, em
razão da conta caixa apresentar
saldo credor (fls. 38)..... Cz\$ 107.012,55
Cz\$32.102.721,24

3. Ciente dos termos do auto de infração em 20/09/91 (fls. 43), a empresa, em 17/10/91, apresentou impugnação (fls. 49/55), fundamentada exclusivamente contra a lei em tese, isto é o cálculo da correção monetária dos créditos tributários, ora levantados, baseia-se no disposto da Lei nr. 8.177/91, sendo, por isso, de todo indevida; a seguir historia sobre o surgimento da TRD, as controvérsias sobre sua validade, a incidência desse instituto, para determinar que não tendo natureza de atualização monetária, ela é ilegal e portanto inconstitucional, requerendo ao final que seja determinanda a exclusão da TRD acumulada.

4. As fls. 59, foi anexada informação fiscal, que apenas ratifica seu procedimento original, afirmando não caber, na esfera administrativa, julgamento sobre a cobrança de TRD.

5. A autoridade singular prolate decisão (fls. 60/3), fundamentando que pelo Parecer Normativo CST 329/70, a matéria em litígio não seria de sua competência para julgamento, mas pelo disposto no art. 30, da Lei nr. 8.218, publicada no DDU de 30/08/91, que transcreve (fls. 61), assiste razão à impugnante, tendo excluído do valor do crédito tributário a importância referente à TRD acumulada, efetuando novo lançamento, com o imposto devido, acrescido da multa de ofício e respectivos acréscimos legais, devendo, sobre eles ser aplicada, para fins de atualização monetária, a legislação de regência.

6. Ciente dos termos da decisão em 14/05/92 (AR, fls. 65), a empresa, em 11/06/92, apresenta recurso (fls. 66/9) a este Conselho, tendo como preliminar a contestação da matéria fiscal, não discutida



na primeira fase, mas que conflita com reiteradas decisões deste Conselho, que tem anulado as notificações e autos de infração que tenham origem na movimentação de contas bancárias (sic), afirma que o procedimento fiscal lastreia-se em mera presunção, citando, por isso, doutrina pertinente a essa matéria. Sobre o conteúdo da decisão, a mudança de critério não atendeu ao solicitado, pois a Fazenda Pública ao deixar de usar o índice como indexador, não estaria impedida de usá-lo a título de "juros de mora", com base na Lei nr. 8.218/91. Por serem valores exorbitantes, indaga se não há interpretação excessivamente liberal do art. 161, do CTN, e cita doutrina sobre esse abuso, e, ainda, o parágrafo 3o, do art. 192, da Constituição Federal, que transcreve, para, ao final, dizer que espera seja anulado o auto de infração.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Preliminarmente, vale ressaltar que em sua peça de apelo a contribuinte inova, passando a se defender dos tópicos que se ensejaram por consideradas movimentações de contas bancárias. Vale esclarecer que estas matérias não são exclusivamente de direito, mas também de prova (de fato) e, assim, face a total ausência de manifestação da autuada na fase inicial de defesa, sem qualquer alegação ou anexação de documentos, de forma indiscutível a matéria tornou-se preclusa, não podendo ser objeto de análise nesta instância administrativa.

Em que pese o caráter saneador do procedimento administrativo, o qual visa o aperfeiçoamento do lançamento, não pode o julgador manifestar sua posição sobre pontos que não foram objeto de uma abordagem precisa por parte do contribuinte, ainda mais quando se trata de matéria eminentemente fática.

Porém, devem ser efetuados comentários e análise quanto à questão inerente à aplicabilidade da TRD.

Na verdade, o Poder Executivo editou inicialmente norma no sentido de que os débitos fiscais fossem atualizados através da aplicação dos índices da Taxa Referencial de Juros, e os autos de infração passaram a incorporar essa cobrança, a título de correção monetária. Essa medida foi convertida em lei, razão porque os autos lavrados pelo fisco passaram a exigir a correção monetária calculada pela TRD e os juros de 1% mensais.

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em ação que versava a propriedade da Taxa Referencial de Juros (TR) como fator de atualização.



O Poder Executivo veio depois a editar Medida Provisória nr. 297, de 28/6/91, publicada no D.O.U de 28/6/91, com vigência a partir da data da sua publicação (art. 14), estabelecendo em seu artigo 3o. que os débitos vencidos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional sofreriam a incidência da Taxa Referencial Diária acumulada, incidindo ainda a multa de mora progressiva. Ainda nesse diploma, a TRD era utilizada com instrumento de atualização monetária dos débitos fiscais, e não a título de juros.

Essa Medida Provisória não foi convertida em Lei. Foi, então, editada nova Medida Provisória, de nr. 298, de 1.8.91, convertida posteriormente na Lei nr. 8.218/91, esta sim passando a determinar que os juros de débitos tributários seriam aqueles correspondentes à TRD.

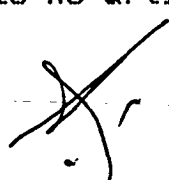
Após, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, refletindo a taxa média de juros no mercado, a TRD é imprestável como índice de mera correção monetária.

Destarte, a Taxa Referencial de Juros não servia à atualização dos débitos fiscais, mas passou a servir de índice de juros aplicáveis aos débitos fiscais, desde a introdução da Medida Provisória nr. 298/91.

De nenhuma forma pode, entretanto, ser retroativa essa aplicabilidade da TRD, a título de Juros, eis que as relações de direito, quanto ao período já transcorrido, já se haviam aperfeiçoado, na conformidade da lei vigente, que fixava juros de 1% ao mês.

Na verdade, antes da introdução da Medida Provisória nr. 298/91, a lei estipulava juros de 1% ao mês para os débitos fiscais, e essa é a taxa que deve prevalecer para todo o período imediatamente anterior à introdução da mencionada Medida.

E curial que o novo regramento somente vige para fatos posteriores à sua introdução. Nesse sentido o disposto no artigo 105 do Código Tributário Nacional.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10640/001.989/91-16
ACORDÃO N. 105-7.740

De nenhuma maneira pode ser admitida a aplicação retroativa da nova taxa de juros. Portanto, deve ser excluída da exigência a TRD acumulada relativa ao período que medeia entre 04-02-91 e 02-08-91.

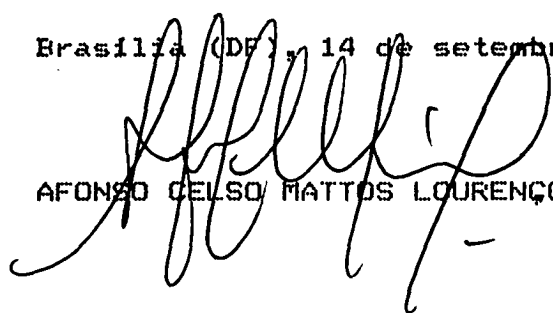
A norma nova não pode retroceder para agravar débitos, não pode alterar os direitos já estabelecidos e adquiridos. Os juros venceram, até 02-08-91, à taxa de 1% ao mês. O direito do Tesouro, da mesma forma que a obrigação do contribuinte, já se perfizera nesse montante, quando da introdução da nova norma. De nenhuma maneira pode a lei violar tais direitos para viger em relação ao passado, alterando as relações e os montantes devidos.

A norma é injurídica e inaplicável.

Por consequência, deve ser excluída da exigência a aplicação da TRD acumulada relativa ao período que medeia de 31-01-91 a 02-08-91, cabendo, no que concerne a esse interregno, apenas os juros de 1% ao mês, conforme legislação então vigente.

E o meu voto.

Brasília (DF), 14 de setembro de 1993



AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

RELATOR